



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02789/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALVARITA DE MELO ANDRADE – REGULARIDADE EM RELAÇÃO À GESTÃO DA SENHORA AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA E REGULARIDADE COM RESSALVAS EM RELAÇÃO À GESTÃO DOS SENHORES NOADRI KESSIO SOUZA BORGES E SEVERINO LIRA DE SOUSA E DA SENHORA ALVARITA DE MELO ANDRADE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 684 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, cujo Relatório inserto às fls. 272/281 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas sob análise está distribuída da seguinte forma:

Janeiro a Março	AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA
Abril e Maio	NOADRI KESSIO SOUZA BORGES
Junho a Outubro	SEVERINO LIRA DE SOUSA
Novembro e Dezembro	ALVARITA DE MELO ANDRADE

2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 45, de 05 de novembro de 1991** e as últimas alterações lhe foi dada pelas **Leis nº 370/2007 e 424/2008**;
4. Foram arrecadados **R\$ 803.955,07**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 262.592,77**, sendo representadas integralmente por despesas correntes;
6. As despesas com benefícios somaram **R\$ 233.346,51**, representando **88,86%** do total da despesa;
7. Foi detectado superávit orçamentário de **R\$ 541.362,30**;
8. O Município contava, no exercício sob análise, com 601 (seiscentos e um) servidores ativos, 24 (vinte e quatro) inativos e 10 (dez) pensionistas;
9. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2007, bem assim de adiantamentos, licitações, contratos e convênios.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades, de **responsabilidade de cada um dos gestores** retromencionados que estiveram à frente do IBPEM, durante o exercício de 2008:

1. Ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02789/09

Pág. 2/3

2. Ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
3. Ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
4. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN E 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Todos os responsáveis do Instituto foram notificados e apresentaram defesa única, inserta às fls. 291/360, através de seus procuradores, fls. 299/302, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 362/367, por **MANTER** apenas a falha referente à ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias, sob a responsabilidade dos Senhores **Noadri Kessio Souza Borges e Severino Lira de Sousa** e, para a Senhora **Alvarita de Melo Andrade**, além da irregularidade antes indicada, também a que se refere à falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da STN, **SANANDO** as demais falhas inicialmente apontadas.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade da **Senhora Ahisimach Ferreira de Souza** ora examinadas;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos **Senhores Noadri Kessio Souza Borges e Severino Lira de Souza** e da **Senhora Alvarita de Melo Andrade** relativamente aos períodos da gestão por cada um desenvolvido;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de conferir estrita observância à necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sobretudo, como forma de total correção e aperfeiçoamento da gestão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Logo se vê que as restrições que remanesceram dizem respeito a **questões contábeis**, a saber, ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias (fls. 273/274 – item 3.6), bem como falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da STN (fls. 276 – item 3.16), não se vislumbrando, por isto mesmo, alcance, cabendo, no entanto, as ressalvas cabíveis ao caso em tela.

Isto posto, o Relator, acompanhando o pronunciamento do *Parquet*, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM**, sob a responsabilidade da **Senhora Ahisimach Ferreira de Souza**, relativas ao período de janeiro a março de 2008;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM**, sob a responsabilidade dos Senhores **Noadri Kessio Souza Borges e Severino Lira de Souza** e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02789/09

Pág. 3/3

Senhora Alvarita de Melo Andrade, relativas ao período, respectivamente, de abril e maio, junho a outubro e, novembro e dezembro de 2008;

3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente do IBPEM no sentido de não mais repetir as falhas noticiadas nestes autos, especificamente, as condizentes com a correta contabilização das despesas e receitas, atendendo ao que prescrevem as normas e princípios contábeis, emanados pelos órgãos específicos e em especial as **Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN E 515/2005 – GEANC/CCONT/STN**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02789/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM**, sob a responsabilidade da **Senhora Ahisimach Ferreira de Souza**, relativas ao período de janeiro a março de 2008;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM**, sob a responsabilidade dos **Senhores Noadri Kessio Souza Borges e Severino Lira de Souza** e da **Senhora Alvarita de Melo Andrade**, relativas ao período, respectivamente, de abril e maio, junho a outubro e, novembro e dezembro de 2008;
3. **RECOMENDAR** ao atual Presidente do IBPEM no sentido de não mais repetir as falhas noticiadas nestes autos, especificamente, as condizentes com a correta contabilização das despesas e receitas, atendendo ao que prescrevem as normas e princípios contábeis, emanados pelos órgãos específicos e em especial as **Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB